



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14671 RN (0000732-63.2016.4.05.8400)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : MANOEL GADELHA DE FREITAS JUNIOR
ADV/PROC : ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA (RN000491) E OUTROS
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
(COMPETÊNCIA PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E EXEC. PENAL) - RN
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO -
Primeira Turma

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO (Relator): Trata-se de apelação interposta pelo MPF contra sentença que, julgando improcedente o pedido formulado na denúncia, absolveu MANOEL GADELHA DE FREITAS JÚNIOR da acusação da prática do delito tipificado no art. 299 do CP, com fulcro no art. 386, VI, do CPP (fls. 92/100).

Nas razões, o apelante sustenta a reforma integral da sentença absolutória, sob a alegação de que não restou caracterizado erro de proibição escusável/inevitável na conduta praticada pelo acusado (declaração de não acumulação de cargos públicos apresentada à UFRN) (fls. 105/110).

Contrarrazões às fls. 117/129.

Parecer do MPF pelo não provimento do recurso (fls.134/138).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

À douta revisão.

Desembargador Federal ROBERTO MACHADO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14671 RN (0000732-63.2016.4.05.8400)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : MANOEL GADELHA DE FREITAS JUNIOR
ADV/PROC : ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA (RN000491) E OUTROS
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
(COMPETÊNCIA PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E EXEC. PENAL) - RN
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE
MARTINS (CONVOCADO) - Primeira Turma

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS (Relator Convocado): Inicialmente, destaco o atendimento dos pressupostos intrínsecos (*cabimento, legitimidade, interesse e ausência de fato extintivo e impeditivo do direito de recorrer*) e extrínsecos (*tempestividade e regularidade formal*) de admissibilidade, pelo que merece trânsito o apelo, passando, então, ao exame do mérito.

Em síntese, insurge-se o MPF contra a sentença absolutória, sob a alegação de que o acusado, mediante a conduta de apresentar à UFRN declaração de não acumulação de cargos públicos, autarquia federal com a qual manteve vínculo público sob o regime de dedicação exclusiva, praticou o crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do CP. Nesse sentido, pleiteia o órgão acusatório o afastamento da excludente de culpabilidade do erro de proibição (art. 21 do CP), sob a alegação de que o réu tinha plena condição de conhecer o caráter ilícito do ato praticado.

De início, salta aos olhos a indevida acumulação de cargos públicos por MANOEL GADELHA DE FREITAS JÚNIOR no período de 13/03/2000 a 06/04/2009. Com efeito, é incontroverso que o acusado exerceu a carreira de professor universitário federal, lotado na UFRN, com vínculo de dedicação exclusiva, de 13/04/1987 até a data da sua aposentadoria, em 06/04/2009 (fl. 185 do IPL). Por outro lado, restou comprovado que o réu também foi servidor efetivo da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Extremoz/RN, admitido no cargo de médico em 13/03/2000, em face de aprovação em concurso público, sendo exonerado, a pedido, apenas em 18/03/2011 (fl. 208 do IPL). É translúcida, portanto, a manutenção de vínculo ilegal com a Prefeitura de Extremoz/RN por 9 (nove) anos, acumulado com o cargo de professor efetivo da UFRN.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

Nada obstante, o objeto da presente ação penal restringe-se à suposta falsidade ideológica praticada na declaração de não acumulação assinada pelo réu em 20/02/2009 (fl. 46), de modo a se fazer necessária, portanto, a análise específica do crime imputado.

Inicialmente, verifica-se que o acusado subscreveu e entregou à UFRN uma “*Declaração de Acumulação de Cargos, Empregos, Funções e Proventos*” em 20/02/2009, na qual assinalou, expressamente, três assertivas: 1ª) que não ocupava qualquer cargo público; 2ª) que não estava em gozo de licença ou suspensão contratual; 3ª) que não estava em disponibilidade remunerada (art. 41, § 3º, da CF/88) (fl. 285 do IPL e fl. 46 da AP). Inclusive, em nenhum momento o acusado negou tal conduta, o que foi ratificado em sede de audiência de instrução e julgamento (mídia digital de fl. 102).

Todavia, também restou comprovado que o recorrido solicitara o afastamento do cargo ao Município de Extremoz/RN em 15/09/2008, obtendo como resposta o Ofício nº 367 de 22/09/2008 (fl. 35), dando conta da exclusão de seu nome do CNES, como Médico Pediatra/Hebeatra/Médico de Criança/Neonatologista da Prefeitura. Em razão desse fato, a sentença recorrida entendeu aplicável o erro escusável sobre a ilicitude do fato (art. 21, *caput*, do CP), absolvendo o réu.

É mister enfrentar, destarte, a controvérsia quanto à ocorrência de erro de proibição *in casu*. Do ponto de vista técnico, o reconhecimento de tal instituto tem como consequência a exclusão da culpabilidade da conduta (terceiro elemento do crime, na perspectiva da teoria analítica), não do dolo, como assinalado na decisão recorrida. Por tratar-se de excludente de culpabilidade, o erro de proibição escusável pressupõe o reconhecimento de que o fato apurado é típico e antijurídico (injusto penal). Com efeito, o erro de proibição não recai sobre elemento constitutivo do tipo penal, mas, sim, sobre a própria reprovabilidade jurídica do ato praticado, e pressupõe a falta de consciência, ao menos potencial, de que certa conduta abstrata (no caso *sub examine*, a de inserir declaração falsa em documento público, nos termos do art. 299 do CP) venha a ser antijurídica. Nesse sentido, destaque-se a seguinte passagem doutrinária (destaques acrescidos)¹:

¹ CAPEZ, Fernando. **Código penal comentado**. 4.ed. São Paulo. Saraiva, 2013. Páginas 67/68.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

No erro de tipo, o erro recai sobre os elementos do tipo penal, como as elementares ou circunstâncias. O agente tem uma visão distorcida da realidade, o que o impede de saber que realiza um fato típico. O erro, portanto, exclui o dolo e, quando inescusável, a culpa. **No erro de proibição, ao contrário, há uma perfeita noção de toda a situação fática, sem distorção da realidade. O agente quer praticar o fato, porém o erro incide sobre a compreensão acerca da ilicitude de seu comportamento, isto é, há uma equivocada apreciação sobre a injustiça do que faz.** Há, portanto, exclusão da culpabilidade. Em julgamento de crime fiscal, por exemplo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal reconheceu que “ausente a efetiva ou potencial consciência da ilicitude – no fato de se aproveitar a alíquota diferenciada do ICMS entre o estado de origem e o do destino da mercadoria – dado ao alcance técnico- contábil da questão, incorre o comerciante autor em inevitável **erro de proibição, excludente da culpabilidade (e não da tipicidade por ausência do dolo), porque a consciência do ilícito a este não pertence, mas à culpabilidade** (TJDF, Ap. Crim. 20000150020134, 1ª T. Criminal, Rel. Des. Everards Motaa e Matos, j. 17-8-2000) (CAPEZ, Fernando. **Código penal comentado**. 4.ed. São Paulo. Saraiva, 2013. Páginas 67/68).

Compreendo, portanto, que eventual demonstração de que o réu não teria agido de maneira dolosa, por acreditar que já não preenchia o cargo na Prefeitura de Extremoz/RN, deveria decorrer da incidência do instituto do erro de tipo (art. 20 do CP), com o conseqüente reconhecimento da atipicidade formal da conduta.

Com a devida *vênia*, parece-me ser exatamente esse o caso em análise, porquanto o documento em que o réu teria praticado, supostamente, a falsidade ideológica, foi assinado em 20/02/2009 (fl. 285 do IPL e fl. 46 da AP), depois, portanto, da notícia de que o seu nome já tinha sido excluído do quadro de funcionários da administração municipal e do CNES (datada de 22/09/2008), cuja autenticidade não foi questionada pela acusação. Portanto, ao assinar a declaração de que não exercia qualquer outro cargo público, é perfeitamente razoável a tese de que o réu acreditava, de fato, que tal informação fosse verdadeira, incidindo em erro quanto a elemento do tipo penal imputado (a falsidade da informação).

Admitindo-se que o réu agiu com erro de tipo, somado o fato de que o delito imputado não prevê modalidade culposa, deve-se reconhecer a atipicidade formal da conduta, mantendo-se a absolvição, nos termos do art. 386, VI, do CPP, em consonância ao parecer da PRR5.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

Assim, **nego provimento** à apelação do MPF.

É como voto.

DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS
Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14671 RN (0000732-63.2016.4.05.8400)

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO : MANOEL GADELHA DE FREITAS JUNIOR

ADV/PROC : ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA (RN000491) E OUTROS

ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (COMPETÊNCIA PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E EXEC. PENAL) - RN

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS (CONVOCADO) - Primeira Turma

EMENTA: PENAL. APELAÇÃO DO MPF. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. DECLARAÇÃO FALSA. ERRO DE PROIBIÇÃO ESCUSÁVEL. INEXISTÊNCIA. ERRO DE TIPO. RECONHECIMENTO. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO QUE ACREDITAVA SER VERDADEIRA. EXCLUSÃO DO DOLO. ATIPICIDADE FORMAL DA CONDUTA. IMPROVIMENTO.

01. Apelação interposta pelo MPF contra sentença que, julgando improcedente o pedido formulado na denúncia, absolveu MGFJ da acusação da prática do delito tipificado no art. 299 do CP, com fulcro no art. 386, VI, do CPP. Em síntese, insurge-se o MPF contra a sentença absolutória, sob a alegação de que o acusado, mediante a conduta de apresentar à UFRN declaração de não acumulação de cargos, autarquia federal com a qual manteve vínculo público sob o regime de dedicação exclusiva, praticou o crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do CP. Nesse sentido, pleiteia o órgão acusatório o afastamento da excludente de culpabilidade do erro de proibição (art. 21 do CP), sob a alegação de que o réu tinha plena condição de conhecer o caráter ilícito do ato praticado.

02. De início, salta aos olhos a indevida acumulação de cargos públicos por MGFJ no período de 13/03/2000 a 06/04/2009. Com efeito, é incontroverso que o acusado exerceu a carreira de professor universitário federal, lotado na UFRN, com vínculo de dedicação exclusiva, de 13/04/1987 até a data da sua aposentadoria, em 06/04/2009 (fl. 185 do IPL). Por outro lado, restou comprovado que o réu também foi servidor efetivo da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Extremoz/RN, admitido no cargo de médico em 13/03/2000, em face de aprovação em concurso público, sendo exonerado, a pedido, apenas em 18/03/2011 (fl. 208 do IPL). É translúcida, portanto, a manutenção de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

vínculo ilegal com a Prefeitura de Extremoz/RN por 9 (nove) anos, acumulado com o cargo de professor efetivo da UFRN.

03. Nada obstante, o objeto da presente ação penal restringe-se à suposta falsidade ideológica praticada na declaração de não acumulação assinada pelo réu em 20/02/2009 (fl. 46), de modo a se fazer necessária, portanto, a análise específica do crime imputado.

04. Verifica-se que o acusado subscreveu e entregou à UFRN uma “*Declaração de Acumulação de Cargos, Empregos, Funções e Proventos*” em 20/02/2009, na qual assinalou, expressamente, três assertivas: 1ª) que não ocupava qualquer cargo público; 2ª) que não estava em gozo de licença ou suspensão contratual; 3ª) que não estava em disponibilidade remunerada (art. 41, § 3º, da CF/88) (fl. 285 do IPL e fl. 46 da AP). Inclusive, em nenhum momento o acusado negou tal conduta, o que foi ratificado em sede de audiência de instrução e julgamento (mídia digital de fl. 102).

05. Todavia, também restou comprovado que o recorrido solicitara o afastamento do cargo ao Município de Extremoz/RN em 15/09/2008, obtendo como resposta o Ofício nº 367 de 22/09/2008 (fl. 35), dando conta da exclusão de seu nome do CNES, como médico Pediatra/Hebeatra/Médico de Criança/Neonatologista da Prefeitura. Em razão desse fato, a sentença recorrida entendeu aplicável ao caso o erro escusável sobre a ilicitude do fato (art. 21, *caput*, do CP), absolvendo o réu.

06. É mister enfrentar, destarte, a controvérsia quanto à ocorrência de erro de proibição *in casu*. Do ponto de vista técnico, o reconhecimento de tal instituto tem como consequência a exclusão da culpabilidade da conduta (terceiro elemento do crime, na perspectiva da teoria analítica), não do dolo, como assinalado na decisão recorrida. Por tratar-se de excludente de culpabilidade, o erro de proibição escusável pressupõe o reconhecimento de que o fato apurado é típico e antijurídico (injusto penal). Com efeito, o erro de proibição não recai sobre elemento constitutivo do tipo penal, mas, sim, sobre a própria reprovabilidade jurídica do ato praticado, e pressupõe a falta de consciência, ao menos potencial, de que certa conduta abstrata (no caso *sub examine*, a de inserir declaração falsa em documento público, nos termos do art. 299 do CP) venha a ser antijurídica (cf. CAPEZ, Fernando. Código penal comentado. 4.ed. São Paulo. Saraiva, 2013, pgs. 67/68). Portanto, eventual demonstração de que o réu não teria agido de maneira dolosa, por acreditar que já não preenchia o cargo na Prefeitura de Extremoz/RN, deveria decorrer da incidência do instituto do erro de tipo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

(art. 20 do CP), com o conseqüente reconhecimento da atipicidade formal da conduta.

07. Com a devida vênua, é exatamente esse o caso em análise, porquanto o documento em que o réu teria praticado, supostamente, a falsidade ideológica, foi assinado em 20/02/2009 (fl. 285 do IPL e fl. 46 da AP), posteriormente, portanto, à notícia de que o seu nome já tinha sido excluído do quadro de funcionários da administração municipal e do CNES (datada de 22/09/2008), cuja autenticidade não foi questionada pela acusação. Portanto, ao assinar a declaração de que não exercia qualquer outro cargo público, é perfeitamente razoável a tese de que o réu acreditava, de fato, que tal informação fosse verdadeira, incidindo em erro quanto a elemento do tipo penal imputado (a falsidade da informação).

08. Admitindo-se que o réu agiu com erro de tipo, somado ao fato de que o delito imputado não prevê modalidade culposa, deve-se reconhecer a atipicidade formal da conduta, mantendo-se a absolvição, nos termos do art. 386, VI, do CPP, em consonância ao parecer da PRR5.

09. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 22 de novembro de 2018 (data do julgamento)

DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS
Relator Convocado